



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

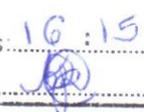
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº /2017

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 07 de março de 2017.

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
17 MAR. 2017
Horas: 16:15
Ass.: 

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei, de 07 de março de 2017 que *“Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os Advogados Públicos efetivos do Município de Santana da Vargem e o Procurador Geral do Município consoante ao Art. 85 §19 da Lei Federal nº 13.105 de 2015 e dá outras providências– no âmbito do Município de Santana da Vargem e dá outras providências”*.

A presente proposição visa regulamentar a sistemática de recebimento, pelo Procurador-Geral e Advogados do Município, de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santana da Vargem.

Como se sabe, nas diversas demandas judiciais em que participa o Município de Santana da Vargem, é de praxe legal a fixação de honorários, seja por arbitramento judicial, acordo ou sucumbência, em favor dos profissionais que integram o corpo jurídico da municipalidade, à teor do que dispõe o vigente Código de Processo Civil c.c o Estatuto da Advocacia.

A referida verba, saliente-se, uma vez fixada ou arbitrada, não integra numerário de propriedade do ente público ao qual os profissionais do corpo jurídico restam vinculados, constituindo-se, em verdade, como verba alimentar a estes devida por força de seu empenho laboral, conforme julgados reiterados:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Efetivados descontos indevidos na conta de determinada pessoa, é de se imputar à instituição financeira a devolução das quantias correspondentes. Dano material configurado. Inexiste dano moral quando a conduta, a despeito da sua ilicitude, não repercute no patrimônio imaterial da parte. Meros aborrecimentos não ensejam indenização a título de dano moral. A norma insculpida no art. 14 do atual Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". **Nos termos do § 14, do art. 85 do CPC, "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho,** sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". V.V.P. Sob a égide do CPC/1973, o entendimento que prevalece é no sentido de ser possível a compensação dos honorários. Isso não significa afronta ao Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei n.8.906/94) e decorre da sucumbência recíproca na demanda (art.21 do CPC/73). Ocorre que, com o advento do vigente CPC, notadamente do disposto em seu artigo 85, §19, a percepção da referida verba de caráter alimentício passou a depender de efetiva regulamentação por lei, de iniciativa do ente ao qual estão vinculados os profissionais acima mencionados. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0114.13..014781-/001 - COMARCA DE IBIRITÉ - APELANTE(S): BANCO BRADESCO S/A - APELADO(A)(S): JOVERCI JOSÉ RODRIGUES - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIAGO PINTO DJ: 09.02.2017) (g.n)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO DE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. REGIME: LEI DAS COOPERATIVAS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.** CRÉDITO PREFERENCIAL TRABALHISTA. O regime de liquidação aplicável às cooperativas agropecuárias é o previsto na Lei n. 5764/1971, devendo incidir os juros moratórios nos créditos reconhecidos e habilitados. **Os honorários advocatícios têm natureza alimentar**, logo, devem ser incluídos nos créditos preferências trabalhistas no processo de falência ou liquidação de sociedade, limitado ao valor previsto no artigo 83, I da Lei n. 11.105/2005. (TJMG: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.15.001050-6/001 - COMARCA DE PERDÕES - APELANTE(S): JULIANO CÉSAR DE RESENDE SILVA - APELADO(A)(S): COOPERATIVA DOS PECUARISTAS AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO BISPO DJ: 16.02.2017) (g.n)

Neste contexto, o projeto levado á apreciação do Edil nada mais é do que a regulamentação, por quem de direito, de uma matéria de relevo.

Outrossim, sabe-se que o recebimento das referidas verbas deve atender aos limites remuneratórios estipulados constitucionalmente para os agentes públicos, evitando-se, assim, distorções remuneratórias.

Por este viés, o corrente projeto, além de regulamentar a forma de recebimento dos honorários advocatícios pelo Procurador Geral e Advogados do Município de Santana da Vargem, irá também dimensionar, no plano prático, os limites legais para percepção de tal verba por seus titulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Finalmente, urge destacar que a regulamentação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, ou fixados por acordo ou sucumbência, nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santana da Vargem, não denota qualquer aumento de gasto para a municipalidade, já que a verba em questão não integra patrimônio do ente público, mas sim direito dos profissionais jurídicos a ele vinculados.

Contando com a deferência dos nobres vereadores, antecipo meus agradecimentos e coloco-me ao inteiro dispor.

Atenciosamente.


Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereador Expedito Alves de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 09 /2017 DE 07 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM, PROCURADOR GERAL CONSOANTE AO § 19 DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Santana da Vargem - MG, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santana da Vargem/MG, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos Advogados Públicos do Município e ao Procurador Geral.

1

Art. 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 4º O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por aquele.

§ 5º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art. 3º Será designado pelos advogados públicos efetivos, um advogado para, juntamente com o Procurador Geral do Município:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores em partes iguais.

§ 1º Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 4º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 5º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 6º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 7º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme dispõe o Art. 76 da Lei Orgânica do Município

Santana da Vargem, 07 de março de 2017.


RENATO TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal